

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N. 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

(Minas Gerais, 10/1/87)

Estabelece normas e padrões para emissões de poluentes na atmosfera e dá outras providências.¹

A Comissão de Política Ambiental - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, item 1, da Lei n. 7.772, de 8 de setembro de 1980, considerando a necessidade de reformular e complementar as normas e padrões para lançamentos de poluentes na atmosfera, resolve:

Art. 1º Fica proibida a emissão de fumaça por parte de fontes de poluição estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão n. 1 da escala de Ringelmann, ou equivalente, salvo por:

- I - um único período de 15 minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha;
- II - um período de 3 minutos, consecutivos ou não, em qualquer período de 1 (uma) hora.

Parágrafo único. Quando do aquecimento da fornalha, o período referido no inciso II deste artigo já está incluído no período de 15 (quinze) minutos referido no inciso I.

Art. 2º Nenhum motor a óleo diesel poderá operar emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão n. 2 da escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos, exceto para partida a frio.

Art. 3º O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através da chaminé.

Art. 4º O armazenamento, manuseio e transporte de material fragmentado ou particulado deverá ser feito sem silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 5º Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da COPAM especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Art. 6º As substâncias odoríferas, resultantes das fontes abaixo relacionadas, deverão ser incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750º C (setecentos e cinquenta graus Celsius), em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior:

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N. 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

(Minas Gerais, 10/1/87)

Estabelece normas e padrões para emissões de poluentes na atmosfera e dá outras providências.¹

A Comissão de Política Ambiental - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, item 1, da Lei n. 7.772, de 8 de setembro de 1980, considerando a necessidade de reformular e complementar as normas e padrões para lançamentos de poluentes na atmosfera, resolve:

Art. 1º Fica proibida a emissão de fumaça por parte de fontes de poluição estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão n. 1 da escala de Ringelmann, ou equivalente, salvo por:

- I - um único período de 15 minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha;
- II - um período de 3 minutos, consecutivos ou não, em qualquer período de 1 (uma) hora.

Parágrafo único. Quando do aquecimento da fornalha, o período referido no inciso II deste artigo já está incluído no período de 15 (quinze) minutos referido no inciso I.

Art. 2º Nenhum motor a óleo diesel poderá operar emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão n. 2 da escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos, exceto para partida a frio.

Art. 3º O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através da chaminé.

Art. 4º O armazenamento, manuseio e transporte de material fragmentado ou particulado deverá ser feito sem silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 5º Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da COPAM especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Art. 6º As substâncias odoríferas, resultantes das fontes abaixo relacionadas, deverão ser incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750º C (setecentos e cinquenta graus Celsius), em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior:

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N. 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

(Minas Gerais, 10/1/87)

Estabelece normas e padrões para emissões de poluentes na atmosfera e dá outras providências.¹

A Comissão de Política Ambiental - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, item 1, da Lei n. 7.772, de 8 de setembro de 1980, considerando a necessidade de reformular e complementar as normas e padrões para lançamentos de poluentes na atmosfera, resolve:

Art. 1º Fica proibida a emissão de fumaça por parte de fontes de poluição estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão n. 1 da escala de Ringelmann, ou equivalente, salvo por:

- I - um único período de 15 minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha;
- II - um período de 3 minutos, consecutivos ou não, em qualquer período de 1 (uma) hora.

Parágrafo único. Quando do aquecimento da fornalha, o período referido no inciso II deste artigo já está incluído no período de 15 (quinze) minutos referido no inciso I.

Art. 2º Nenhum motor a óleo diesel poderá operar emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão n. 2 da escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos, exceto para partida a frio.

Art. 3º O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através da chaminé.

Art. 4º O armazenamento, manuseio e transporte de material fragmentado ou particulado deverá ser feito sem silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 5º Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da COPAM especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Art. 6º As substâncias odoríferas, resultantes das fontes abaixo relacionadas, deverão ser incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750º C (setecentos e cinquenta graus Celsius), em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior:

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N. 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

(Minas Gerais, 10/1/87)

Estabelece normas e padrões para emissões de poluentes na atmosfera e dá outras providências.¹

A Comissão de Política Ambiental - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, item 1, da Lei n. 7.772, de 8 de setembro de 1980, considerando a necessidade de reformular e complementar as normas e padrões para lançamentos de poluentes na atmosfera, resolve:

Art. 1º Fica proibida a emissão de fumaça por parte de fontes de poluição estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão n. 1 da escala de Ringelmann, ou equivalente, salvo por:

- I - um único período de 15 minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha;
- II - um período de 3 minutos, consecutivos ou não, em qualquer período de 1 (uma) hora.

Parágrafo único. Quando do aquecimento da fornalha, o período referido no inciso II deste artigo já está incluído no período de 15 (quinze) minutos referido no inciso I.

Art. 2º Nenhum motor a óleo diesel poderá operar emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão n. 2 da escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos, exceto para partida a frio.

Art. 3º O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através da chaminé.

Art. 4º O armazenamento, manuseio e transporte de material fragmentado ou particulado deverá ser feito sem silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 5º Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da COPAM especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Art. 6º As substâncias odoríferas, resultantes das fontes abaixo relacionadas, deverão ser incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750º C (setecentos e cinquenta graus Celsius), em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior:

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N. 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

(Minas Gerais, 10/1/87)

Estabelece normas e padrões para emissões de poluentes na atmosfera e dá outras providências.¹

A Comissão de Política Ambiental - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, item 1, da Lei n. 7.772, de 8 de setembro de 1980, considerando a necessidade de reformular e complementar as normas e padrões para lançamentos de poluentes na atmosfera, resolve:

Art. 1º Fica proibida a emissão de fumaça por parte de fontes de poluição estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão n. 1 da escala de Ringelmann, ou equivalente, salvo por:

- I - um único período de 15 minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha;
- II - um período de 3 minutos, consecutivos ou não, em qualquer período de 1 (uma) hora.

Parágrafo único. Quando do aquecimento da fornalha, o período referido no inciso II desta artigo já está incluído no período de 15 (quinze) minutos referido no inciso I.

Art. 2º Nenhum motor a óleo diesel poderá operar emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão n. 2 da escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos, exceto para partida a frio.

Art. 3º O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através da chaminé.

Art. 4º O armazenamento, manuseio e transporte de material fragmentado ou particulado deverá ser feito sem silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 5º Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da COPAM especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Art. 6º As substâncias odoríferas, resultantes das fontes abaixo relacionadas, deverão ser incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750º C (setecentos e cinquenta graus Celsius), em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior:

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N. 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

(Minas Gerais, 10/1/87)

Estabelece normas e padrões para emissões de poluentes na atmosfera e dá outras providências.¹

A Comissão de Política Ambiental - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, item 1, da Lei n. 7.772, de 8 de setembro de 1980, considerando a necessidade de reformular e complementar as normas e padrões para lançamentos de poluentes na atmosfera, resolve:

Art. 1º Fica proibida a emissão de fumaça por parte de fontes de poluição estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão n. 1 da escala de Ringelmann, ou equivalente, salvo por:

- I - um único período de 15 minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha;
- II - um período de 3 minutos, consecutivos ou não, em qualquer período de 1 (uma) hora.

Parágrafo único. Quando do aquecimento da fornalha, o período referido no inciso II deste artigo já está incluído no período de 15 (quinze) minutos referido no inciso I.

Art. 2º Nenhum motor a óleo diesel poderá operar emitindo, pelo cano de descarga, fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão n. 2 da escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos, exceto para partida a frio.

Art. 3º O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através da chaminé.

Art. 4º O armazenamento, manuseio e transporte de material fragmentado ou particulado deverá ser feito sem silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 5º Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da COPAM especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Art. 6º As substâncias odoríferas, resultantes das fontes abaixo relacionadas, deverão ser incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750º C (setecentos e cinquenta graus Celsius), em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior: